PROCESSO Nº: 572310/23
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
INTERESSADO: ALMIR DA SILVA, CARINA MARTINS SOLER, CHARLES SIMOES DE OLIVEIRA, CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, DAIANE MACIEL DE OLIVEIRA, LUCIANO APARECIDO VIDAL PINTO, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, RENATO CEZAR DA SILVA, RONIVALDO PAIANO, VANESSA KAWANY DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 3078/24 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Arredondamento das vagas reservadas às pessoas portadoras de deficiência. Registro com determinação.

I - RELATÓRIO

Trata-se da análise de Ato de Admissão de Pessoal, referente ao Processo Seletivo n.º 002/2023, realizado pelo **MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS,** para o provimento de vagas de Psicólogo, Fonoaudiólogo, Engenheiro Civil, Motorista “D” e Cuidador Social, tendo como ato de Designação da Comissão Organizadora a Portaria n.º 392/2023, publicada em 22/08/2023 (peças n.º 6/7).

Encaminhados os documentos referentes ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, a **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, mediante a Instrução n.º 4.696/24 (peça n.º 71), opinou pelo REGISTRO das admissões, com expedição de DETERMINAÇÃO ao Município, para que nos próximos certames observe a orientação do Supremo Tribunal Federal quanto ao arredondamento das vagas reservadas às pessoas com deficiência.

Oportunizado o exercício do contraditório (peças n.º 75/76), o Município esclarece que não possui norma própria para regular a reserva de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.DE6U

vagas às pessoas com deficiência, mas que providenciará as medidas cabíveis para cumprir a determinação (peças n.º 78/80).

Por meio da Instrução n.º 4054/24 (peça n.º 82), a **Coordenadoria de Gestão Municipal** ratificou o opinativo **da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão** pelo REGISTRO das admissões com expedição de DETERMINAÇÃO.

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,** por intermédio do Parecer n.º 766/24 (peça n.º 83), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Após detida análise dos autos, acompanho o opinativo da **Coordenadoria de Gestão Municipal** e do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, pela **LEGALIDADE** e **REGISTRO** das admissões em apreço, com expedição de **DETERMINAÇÃO**, uma vez que todas as fases do processo seletivo n.º 1/23, realizado pelo **MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS,** foram acompanhadas pela Unidade Técnica e a impropriedade apontada pode ser objeto de determinação.

A Constituição Federal, em respeito ao princípio da isonomia, dispõe que "*a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão*", nos termos do art. 37, VIII. Por sua vez, a Lei n.º 7.853/1989[1] e o Decreto n.º 6.949/2009, disciplinaram e concretizaram a exigência constitucional.

Com base nos dispositivos supramencionados, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, em caso de números

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.DE6U

fracionados, deve-se estabelecer a forma de arredondamento ao número inteiro subsequente, respeitando o limite máximo de 20%, de modo que a primeira vaga reservada às pessoas com deficiência deve ser a 5ª.

Nesse sentido, é o entendimento desta Corte de Contas:

> 3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara: 3.1. Determine o registro das admissões realizadas pelo Município de Francisco Beltrão, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 068/2018, para o provimento dos cargos de Atendente de Farmácia; Fiscal de Postura; Médico Veterinário; Professor; Terapeuta Ocupacional e Agente Comunitário de Saúde, conforme lista de admitidos da peça 17, fls. 05 a 12.
>
> 3.2.**Expeça determinação ao Município de Francisco Beltrão para que as vagas reservadas às pessoas com deficiência dos próximos certames, estabeleça a forma de arredondamento, em caso de número fracionado, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e das leis estadual e federal que disciplinam a matéria.** Dessa forma os números fracionados devem ser elevados ao primeiro número inteiro subsequente, respeitando o limite máximo de 20%, de modo que a primeira vaga reservada aos deficientes deve ser a 5ª.[2] *(grifo nosso)*

Ademais, em sede de contraditório, o representante legal do Município informou que não há legislação local própria acerca da regulamentação à reserva de vagas para pessoas com deficiência, mas que adotará as medidas necessárias para cumprir a determinação, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

III - VOTO

[1] [..] a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência.
[2] Ac. un. n.º 1983/2024, da 1ª Câmara, nos autos de Admissão de Pessoal n.º 113517/2022, Rel. Con. Ivens Zschoerper Linhares, publicado em 22 jul. de 2024.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.DE6U

Diante do exposto, proponho o **VOTO** pelo **REGISTRO** das admissões referentes ao Processo Seletivo - Edital n.º 1/2023, realizado pelo **MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS,** visando ao provimento de vagas de Psicólogo, Fonoaudiólogo, Engenheiro Civil, Motorista “D” e Cuidador Social.

Ainda**,** proponho a expedição de **DETERMINAÇÃO** ao Município, para que, nos futuros concursos e processos seletivos, seja observada a orientação do Supremo Tribunal Federal quanto ao arredondamento das vagas reservadas às pessoas com deficiência, com o intuito de garantir a eficácia do art. 37, VIII, da CF.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**, por unanimidade, em:

I – Determinar o **REGISTRO** das admissões referentes ao Processo Seletivo - Edital nº 1/2023, realizado pelo MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, visando ao provimento de vagas de Psicólogo, Fonoaudiólogo, Engenheiro Civil, Motorista “D” e Cuidador Social;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.DE6U

II - **determinar** ao Município que em futuros concursos e processos seletivos, observe a orientação do Supremo Tribunal Federal quanto ao arredondamento das vagas reservadas às pessoas com deficiência, com o intuito de garantir a eficácia do art. 37, VIII, da CF;

III - encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.DE6U